



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº.0128/2016/GAB

PL 14/2016

Desterro do Melo, 11 de julho de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Jerônimo Francisco de Melo  
Câmara Municipal de Desterro do Melo  
Desterro do Melo – MG

Protocolo Nº: 85/2016  
Data: 12/07/16 h 13:25  
Ass. Rep.: [Assinatura]  
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei em anexo, para que seja discutido, apreciado e votado nessa Casa.

Considerando a urgência deste projeto de lei, venho solicitar que a sua tramitação nessa Casa tenha regime em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e caso essa Edilidade, no transcorrer de sua votação, venha a entrar de recesso parlamentar (17/07), que seja marcada reunião extraordinária para sua apreciação e votação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
Márcia Cristina Machado Amaral

*Prefeita Municipal*



# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Exposições de motivos ao projeto de lei

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Desterro do Melo

Venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei em anexo que visa autorizar o Executivo Municipal a proceder à transposição, o remanejamento e a transferência de recursos em dotações orçamentárias, no orçamento do exercício de 2016.

Este projeto de lei não é novo nessa Casa, tendo o mesmo sido rejeitado já neste exercício de 2016 pela Comissão Permanente de Orçamento, Tomada e Prestação de Contas.

A respeito de sua rejeição dita o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

*Art.52: A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Todavia, a despeito desta rejeição ao projeto de lei, que cita a Lei Orgânica Municipal, o artigo 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em caráter complementar e explicativo ao dispositivo da Lei orgânica Municipal, considera *"rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões da Casa, a que for distribuído....."*

Implica dizer, portanto, que a melhor exegese que se extrai do artigo declinado é que não é somente o parecer contrário de uma única Comissão Permanente que será considerado rejeitado o projeto de lei, mas aquele que tiver a rejeição de **todas** as comissões permanentes a que for submetido.

Portanto, partindo desta premissa, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a comissão por excelência da Câmara Municipal, a qual todos os projetos de leis devem ser submetidos, independente da matéria, e não tendo esta Comissão opinado pela rejeição do projeto de lei nº. 013/2015, que dispunha de mesma matéria, não nos parece, portanto, que a rejeição somente da Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas dessa Edilidade venha a considerar o projeto de lei anterior como rejeitado, sem passar pelo crivo do Plenário, à luz do que dispõe o artigo 80 do Regimento Interno dessa Edilidade.

Esta leitura é a que melhor privilegia o interesse público – bem maior em apreço aqui-, visto que a rejeição de um projeto de lei de tamanha importância por uma única comissão permanente, desnatura o próprio sentido de ser dessa Casa, pois viola o

*Dist. Manoel*  
*EDM*



# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio da reserva de plenário, regra basilar dos órgãos colegiados, onde um projeto de lei somente poderá ser considerado rejeitado, uma vez respeitada a reserva de plenário, se o mesmo for rejeitado pelo Colegiado da Câmara.

Nesta ótica, para que um projeto de lei seja rejeitado por Comissão, subtraindo o poder de rejeição pelo Plenário, que é a regra, deve ser ter a rejeição de todas as comissões por onde o projeto de lei deveria percorrer na Edilidade, o que não teria ocorrido no projeto de lei nº. 013/2015, onde também se discutiu esta matéria, pois ali somente houve a rejeição pela Comissão Permanente de Orçamento, Tomada e Prestação de Contas, e não pelas demais Comissões.

Passadas estas considerações, urge ainda acrescer que este projeto de lei é de importância ímpar ao Município e ao interesse público, de modo que com uma suplementação de apenas 5% (cinco por cento) para o exercício de 2016, caso essa Edilidade não venha apreciar este projeto de lei, poderá ocorrer a paralisação de todos os serviços públicos essenciais, como também a impossibilidade do pagamento do vencimento do funcionalismo municipal, inclusive.

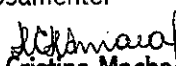
Friso, que tal paralisação não se daria por falta de disponibilidade financeira (por falta de dinheiro), mas por completa impossibilidade da execução orçamentária dos recursos, ante a limitação atrofiada da suplementação autorizada por essa Edilidade, como também a impossibilidade do remanejamento de recursos em dotações orçamentárias.

Como já dito em outras oportunidades a essa Casa, nos vários momentos em que fomos solicitados a explicar explicações a respeito desta matéria do projeto de lei, a autorização de remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de dotações orçamentárias, não implica jamais em alterar o valor do orçamento que foi aprovado, mas somente em autorizar a "movimentar" os recursos orçamentários em dotações dentro de uma mesma categoria econômica, preservando o valor integral do orçamento que foi aprovado por essa Casa.

Por tais razões, espero que os vereadores possam refletir melhor a respeito da matéria submetida à análise nessa Casa, de sua importância para a economia do Município e ao interesse público, o que para tanto pedimos a sua análise e votação.

Certa de contar com o apoio de todos, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal





**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº. 044 /2016

*“Autoriza o Executivo Municipal a proceder à transposição, o remanejamento e a transferência de recursos em dotações orçamentárias no exercício de 2016”.*

**A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.**

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, dentro da mesma dotação orçamentária, proceder à transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro de uma mesma categoria econômica ou de uma categoria econômica para outra, no orçamento do exercício financeiro de 2016, observado o disposto no inciso VI do artigo 167 da Carta Federal.

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 11 de julho de 2016.

  
**Márcia Cristina Machado Amaral**

*Prefeita Municipal*